



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF6

Boletim Informativo de Jurisprudência

Edição nº 1 - Fevereiro de 2023

Sessões de 8 de novembro de 2022 a 16 de dezembro de 2022



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Edição nº 1 - Fevereiro de 2023
Sessões de 8 de novembro de 2022 a 16 de dezembro de 2022

Este informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de anotações tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF6.

1ª Seção

Assuntos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. OPÇÃO DO AUTOR PELA PROPOSIÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDOS CUMULADOS. INCOMPATIBILIDADE. COMPETENTE PARCIALMENTE O SUSCITADO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 3ª Vara Federal da SSJ de Montes Claros-MG em face do Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Pirapora/MG, no exercício da competência federal delegada, nos autos de ação ordinária em que se postula ordem para que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS analise pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência, bem ainda sua condenação ao pagamento de danos morais.

Decisão: Decidiu a 1ª Seção, por unanimidade, declarar a competência parcial do Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Pirapora/MG, exclusivamente quanto ao pedido de análise de requerimento administrativo de benefício pelo INSS. (TRF6, CCCiv n. 1016345-87.2022.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Flávio Boson Gambogi, 1ª Seção, julgado em 17/11/22)

Assuntos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. MATÉRIA INTEGRALMENTE SUBMETIDA AO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO RESCINDENDO. PRETENSÃO DE MERA REVISÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de ação rescisória proposta pela parte autora objetivando desconstituir Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, que, ao fundamento de ausência de comprovação de união estável, deu provimento à apelação do INSS e reformou a sentença, então procedente.

Decisão: Decidiu a 1ª Seção, por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório pois julgou que a parte autora pretendia realmente era a reforma do Acórdão que lhe foi desfavorável, por meio de rediscussão da matéria decidida, o que não é processualmente admissível. (TRF6, AR n. 0039122-93.2016.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Grégore Moura, 1ª Seção, julgado em 14/12/22)

Assuntos: SERVIDOR PÚBLICO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DERIVADO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais/MG em face do Juízo Federal da 10ª Vara da mesma Seção Judiciária, em sede de cumprimento individual de sentença oriundo de Ação Coletiva, que tramitou perante a 13ª Vara Federal do Distrito Federal.

Decisão: Decidiu a 1ª Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo suscitado, tendo em vista que a orientação do STJ, assim como de outros Tribunais Regionais Federais, é de que a execução individual de sentença proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera a prevenção do Juízo para o qual foi distribuída, definindo-se a competência pelo critério da livre distribuição. (TRF6, CCCiv n. 1009733-36.2022.4.01.0000, Rel. Desembargadora Federal Luciana Pinheiro Costa, 1ª Seção, julgado em 14/12/22)

Assuntos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E VARA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO NA REDAÇÃO DA EC 103/2019. LEI 13.876/2019. VIGÊNCIA POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO IAC nº. 06 PELO STJ. PERDA DE OBJETO. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM DISTÂNCIA MAIOR QUE 70 KM DA COMARCA DE DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Questão submetida a julgamento: Discute-se nos autos a competência para julgamento de pedido de benefício assistencial a idoso, ao fundamento de que se aplicaria a Lei 13.876, de 20/09/2019, com vigência a partir de 1º/01/2020, que mitigou a regra do art. 109, §3º, da Constituição Federal. Tal Lei, em seu art. 3º, modificou o art. 15, III, da Lei nº 5.010/66, atribuindo competência delegada aos Juízes Estaduais das comarcas localizadas a mais de 70 km de município sede de Vara Federal, para as causas entre segurados da Previdência Social e o INSS.

Decisão: Decidiu a 1ª Seção, por unanimidade, declarar a competência do juízo suscitado pois, como a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei

nº 13.876/2019, aplica-se a regra nova. (TRF6, CCCiv n. 1025773-64.2020.4.01.0000, Rel. Desembargadora Federal Luciana Pinheiro Costa, 1ª Seção, julgado em 17/11/22)

2ª Seção

Assuntos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA COM SEDE NA CAPITAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE DO IMPETRANTE.

Questão submetida a julgamento: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, em face do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG, acerca da competência para o julgamento de Mandado de Segurança proposto por empresa, com sede em Município de Guanhães/MG, sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG, contra autoridade coatora com sede na Capital.

Decisão: A 2ª Seção decidiu, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar competente o juízo suscitado que, de acordo com a Súmula 33 do STJ, não poderia ter declinado de ofício. Além disso, de acordo com precedentes do STJ e do TRF6, assiste à parte impetrante o direito de escolha, admitindo-se a propositura do mandamus perante o Juízo federal com jurisdição sobre seu domicílio. (TRF6, CCCiv n. 1027004-58.2022.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 2ª Seção, julgado em 13/12/22)

Assuntos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA COM SEDE EM CIDADE DISTINTA DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE DO IMPETRANTE.

Questão submetida a julgamento: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Varginha/MG, em face do Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Poços de Caldas/MG, acerca da competência para o julgamento de Mandado de Segurança proposto por autor, com domicílio em Poços de Caldas/MG, contra autoridade coatora com sede em Varginha/MG.

Decisão: A 2ª Seção decidiu, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar competente o juízo suscitado que, de acordo com a Súmula 33 do STJ, não poderia ter declinado de ofício. Além disso, de acordo com precedentes do STJ e do TRF6, assiste à parte impetrante o direito de escolha, admitindo-se a propositura do mandamus perante o Juízo federal com jurisdição sobre seu domicílio. (TRF6, CCCiv n. 1025713-57.2022.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 2ª Seção, julgado em 14/12/22)

Assuntos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA COM SEDE NA CAPITAL. ART. 109, § 2º, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE DO IMPETRANTE.

Questão submetida a julgamento: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em face do Juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, acerca da competência para o julgamento de Mandado de Segurança proposto por empresa, com sede em Município de Nova Serrana/MG, sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, contra autoridade coatora com sede na Capital.

Decisão: A 2ª Seção decidiu, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar competente o juízo suscitado que, de acordo com a Súmula 33 do STJ, não poderia ter declinado de ofício. Além disso, de acordo com precedentes do STJ e do TRF6, assiste à parte impetrante o direito de escolha, admitindo-se a propositura do mandamus perante o Juízo federal com jurisdição sobre seu domicílio. (TRF6, CCCiv n. 1022987-76.2022.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 2ª Seção, julgado em 13/12/22)

Assuntos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E VARA FEDERAL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.

Questão submetida a julgamento: Discute-se a competência dos Juizados Especiais Federais - JEFs em matérias que envolvam a necessidade de realização de perícia técnica, especialmente nas ações em que se discutem vícios de construção. Nesse sentido, de acordo com entendimento do próprio Tribunal e considerando-se o art. 12 da Lei n. 10.259/01, não há, em regra, incompatibilidade entre a necessidade de realização de perícia de engenharia, para verificação de vício de construção em imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida, e a tramitação do feito no sistema dos JEFs.

Decisão: Decidiu a 2ª Seção, por unanimidade, conhecer do conflito negativo de competência e declarar competente o Juízo Especial Federal suscitante. (TRF6, CCCiv n. 1014375-52.2022.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Ricardo Machado Rabelo, 2ª Seção, julgado em 13/12/22)

1ª Turma

Assuntos: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL E CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ILICITUDE DAS PROVAS. DOCUMENTAÇÃO FISCAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS PROVAS. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - TEMA 990. NÃO OFERECIMENTO DE ANPP. FACULDADE DO MPF. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ART 28-A, § 14, DO CPP. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA CONCESSÃO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor do réu, no qual é apontada como autoridade coatora o Juízo da Vara

Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Lavras/MG. Pugnou pelo deferimento da liminar para suspender o andamento da Ação Penal, com o cancelamento da audiência de instrução e julgamento e caso não fosse este o entendimento, pleiteou a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para apreciação da questão atinente à propositura de ANPP.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, à unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, ratificando o indeferimento da medida liminar. No tocante ao questionamento acerca de cabimento de ANPP, ressaltou que deve ser dirigido ao juiz presidente do feito, eis que a análise de sua pertinência em *habeas corpus* é excepcional, apenas autorizada nas hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, ou seja, no caso de indeferimento do pedido de remessa da ação penal à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise da possibilidade de propositura de acordo. (TRF6, HCCrim n. 1001145-02.2022.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Grégoire Moura, 1ª Turma, julgado em 09/11/22)

2ª Turma

Assuntos: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. USURPAÇÃO BENS UNIÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES. AUSÊNCIA PRESSUPOSTOS ARTIGO 312, CPP. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

Questão submetida a julgamento: Trate-se de *habeas corpus* impetrado em favor do réu, preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no artigo 2º, §1º, da Lei n. 8.176/91, com posterior conversão em prisão preventiva. A prova da materialidade do crime e os indícios de autoria estavam presentes e a leitura do depoimento revelou grande possibilidade de o paciente ter transportado as barras de ouro na condição de "mula", em uma viagem remunerada interestadual, de modo que não haviam elementos adicionais nos autos que indicassem que sua liberdade geraria perigo para sociedade ou que comprometeria a ordem pública.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, condicionado ao pagamento de fiança e ao cumprimento de medidas cautelares de comparecimento periódico em juízo e proibição de ausentar-se do município de residência por mais de oito dias sem autorização do juiz, como forma de assegurar o comparecimento do paciente a todos os atos do processo. (TRF6, HCCrim n. 1002096-93.2022.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe Santos, 2ª Turma, julgado em 16/12/22)

Assuntos: DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008/2014). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA REJEITADA.

Questão submetida a julgamento: O réu interpôs apelação em face da sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o apelante à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime do artigo 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal (contrabando), que consuma-se com a conduta de vender, expor à venda, manter em depósito ou utilizar em proveito

próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que o agente introduziu clandestinamente no país, importou fraudulentamente ou sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do réu pois, no caso dos autos, as provas carreadas indicavam que ele adquiriu 500 (quinhentos) maços de cigarros de origem paraguaia, importação proibida e desprovidos de documentação fiscal, o que afasta a alegação da defesa de que se destinava a consumo próprio ou a consumo de pessoas próximas. (TRF6, ApCrim n. 0038403-60.2016.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe Santos, 2ª Turma, julgado em 09/11/22)

Assuntos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA E SOCIAL INDIRETA PARA APURAR DEFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL PRETÉRITA.

Questão submetida a julgamento: A parte autora propôs ação ordinária contra o INSS, a fim de obter benefício assistencial ao idoso.

A sentença prolatada pelo MM. Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, uma vez que noticiado o falecimento do autor.

Em apelação, a herdeira, que havia requerido habilitação, sustenta a nulidade da sentença, uma vez que o autor faleceu no curso do processo e, de acordo com a lei, os herdeiros têm direito à perceber as parcelas vencidas, motivo pelo qual o processo não deveria ter sido extinto.

De acordo com precedentes, nas ações previdenciárias, o óbito do segurado, independentemente da fase processual em que tenha ocorrido, não impede a habilitação dos seus sucessores, pois, embora se trate de benefício de caráter personalíssimo, o direito ao crédito constituído pela parte originária integra o seu patrimônio jurídico e se transmite aos herdeiros. Logo, estes têm direito a eventuais parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e o óbito do titular.

Nesse sentido, a extinção do processo sem resolução do mérito não se mostra medida adequada, cabendo a admissão da habilitação, já que comprovada a condição das herdeiras, e o prosseguimento da ação.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora. Ante a inexistência de elementos que permitissem o imediato julgamento do mérito pleiteado pelo autor falecido, anulou-se a sentença, determinou-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para reabertura da instrução, com a realização de perícia social indireta, e a prolação de novo julgamento do feito. (TRF6, ApCiv n. 1014651-59.2022.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe Santos, 2ª Turma, julgado em 16/12/22)

Assuntos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREVISÃO DE EPI EFICAZ NO PPP. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DO ÔNUS DA PROVA.

NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NOCIVO PELO EPI. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. PRESUNÇÃO DE INEFICÁCIA DO EPI. OCORRÊNCIA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor para condenar a autarquia previdenciária à conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, que, com o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05 de março de 1997, a eletricidade deixou de ser listada como agente capaz de enquadrar determinada atividade como especial. Acrescenta que o uso de EPI eficaz pela parte autora ao longo de todos os períodos em análise tornou inviável a sua pretensão de enquadramento desses como especiais.

Contudo, o STJ pacificou entendimento no sentido de que, conquanto a presunção absoluta de especialidade para o agente eletricidade superior a 250 volts tenha se encerrado com a edição do Decreto supramencionado, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes que o segurado exerceu atividade submetido a esse agente nocivo, é possível o reconhecimento da especialidade (REsp n. 1.306.113/SC).

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, reformando em parte a sentença, com correção de erro material. No tocante ao reconhecimento da especialidade e do direito do autor à aposentadoria especial, foi mantida. (TRF6, ApCiv n. 1015340-06.2022.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal Flávio Boson Gambogi, 2ª Turma, julgado em 16/12/22)

Assuntos: DIREITO PENAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI 8.666/93) E EM EXECUÇÃO DE CONTRATO PÚBLICO (ART. 92 DA LEI 8.666/93). PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. QUADRILHA OU BANDO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. VERBAS DO FUNDEF/FUNDEB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INDEPENDENTEMENTE DE COMPLEMENTAÇÃO COM REPASSE DE VERBAS FEDERAIS.

Questão submetida a julgamento: Cuida-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos réus contra sentença que os absolveu em relação à prática das condutas previstas nos arts. 288, 299 e 312 do Código Penal, e condenou-os pela prática dos crimes tipificados nos arts. 90 e 92 da Lei 8.666/93, em concurso material e continuidade delitiva.

Descreve a denúncia que os réus fraudaram procedimentos licitatórios municipais para contratação de 23 linhas de transporte escolar, na modalidade pregão, com o intuito de obtenção de vantagens ilícitas.

Nos autos não se encontram quaisquer documentos que comprovem haver sido repassadas verbas federais ao município para complementação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB. Porém, de acordo com precedente do STJ, tal fato não possui o condão de afastar a competência da Justiça Federal na espécie, em decorrência do caráter nacional da política de educação (STJ, CC n. 123.817/PB, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, DJe 19/9/2012).

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações, ratificando a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. (TRF6, ApCrim n. 0000226-10.2015.4.01.3817, Rel. Desembargadora Federal Luciana Pinheiro Costa, 2ª Turma, julgado em 16/12/22)

3ª Turma

Assuntos: DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO – RAT. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. SALÁRIO MATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) e remessa necessária contra sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídicotributária que ensejasse a incidência de contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos pela parte autora a título de salário-maternidade, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador (por motivo de doença ou acidente, férias vendidas e aviso prévio indenizado) pois, de acordo com entendimento do STF e do STJ, a contribuição previdenciária incide apenas sobre as parcelas de natureza remuneratória e ganhos habituais, excluindo do campo de incidência da exação as parcelas de natureza indenizatória, as quais não estariam incluídas no conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho. A sentença também reconheceu o direito da autora a compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos desde cinco anos antes da propositura da demanda, tendo em vista que prescreve em cinco anos o direito à restituição de tributos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Decisão: A 3ª Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à remessa necessária e negar provimento à apelação, mantendo a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, RAT e contribuição social para terceiros relativamente ao aviso-prévio indenizado, aos 15 primeiros dias de afastamento do empregado por doença, férias indenizadas e salário maternidade, mantendo-se, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. (TRF6, ApelRemNec n. 1050756-76.2020.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes, 3ª Turma, julgado em 22/11/22)

Assuntos: DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1% (UM POR CENTO). ART. 8º, §21, DA LEI 10.865/2004. AQUISIÇÃO DE AERONAVE. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1047. GATT. NÃO APLICAÇÃO À COFINS-IMPORTAÇÃO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face do acórdão que negou provimento à apelação da Fazenda e à remessa necessária.

Afirma a embargante que o teor do art. 8º, § 12, da Lei 10.865/04, que estabelece alíquota zero para os bens nela elencados, é plenamente conciliável com a norma do § 21 do mesmo artigo, que institui o acréscimo de 1 (um) ponto percentual na COFINS-Importação. Assim, não haveria qualquer incompatibilidade, margem para aplicação do princípio da conciliação de normas ou para interpretação que não seja a literal. Além disso, a constitucionalidade da majoração de alíquota da COFINS - Importação em 1% (um por cento), promovida pelo §21, do art. 8º, da Lei n. 10.865/2004, já foi reconhecida pelo STF em sede de repercussão geral no RE n. 1.178.310/PR (Rel. Alexandre de Moraes, Plenário em 16/09/2020), no qual restou aprovada a seguinte tese: TEMA 1047 - "É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004".

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, com atribuição de efeitos modificativos do resultado do julgamento anterior, para dar provimento à apelação da União e à remessa necessária. (TRF6, ApelRemNec n. 0052672-07-2016.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes, 3ª Turma, julgado em 06/12/22)

Assuntos: EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. COMPENSAÇÃO A PARTIR DE 15/03/2017.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de remessa oficial em face da sentença que concedeu a segurança para reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme entendimento do STF, bem como para declarar o direito à compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado da sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, bem como os que vierem a ser pagos no curso da demanda, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Neste sentido, a Tese de Repercussão Geral nº 69 nos casos de regime de substituição tributária do ICMS (ICMS-ST), teve o seguimento negado pela Vice-Presidência do TRF da 1ª Região, não sendo objeto do juízo de retratação previsto no art. 1.030, inciso II do CPC. Contudo seus efeitos foram modulados pelo STF, estabelecendo o marco temporal inicial em 15/03/2017 para as ações propostas posteriormente a esta data.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, em Juízo de Retratação, nos termos do art. 1030, inciso III do CPC, dar parcial provimento ao reexame necessário, tendo em vista que o Mandado de Segurança em questão foi impetrado no ano de 2019 e, portanto, somente deve ser autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela parte impetrante a partir de 15/03/2017. (TRF6, RemNecCiv n. 1006933-83.2019.4.01.3801, Rel. Desembargador Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes, 3ª Turma, julgado em 08/11/22)

Assuntos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS-IMPORTAÇÃO. ART. 8º DA LEI 10.865/04. AQUISIÇÃO DE AERONAVES E PEÇAS DE AERONAVES. LEGITIMIDADE.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela União, em face de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança, na qual o juiz *a quo* concedeu a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição COFINS-Importação à alíquota de 1% prevista no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/04, incidente sobre a operação de importação da aeronave *Boeing* modelo 737-700, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança relativo ao aludido adicional da COFINS-Importação.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e julgar prejudicada a remessa necessária, tendo em vista que a 2ª Turma do STJ, conforme julgamento do REsp 1.513.436/RS, do REsp 1.660.652/RS e do REsp. 1.924.670-PR, considerou devida a majoração de 1% (um por cento) à alíquota de COFINS-Importação, inclusive em relação a importação de aeronaves e suas peças. (TRF6, ApelRemNec n. 1008419-43.2018.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Álvaro Ricardo de Souza Cruz, 3ª Turma, julgado em 08/11/22)

Assuntos: DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA 69/STF, POR CONFIGURAR SITUAÇÃO DISTINTA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação quanto à sentença que julgou improcedente a pretensão de exclusão do valor devido a título de PIS e COFINS da própria base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação do montante recolhido indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, tendo em vista a impossibilidade de aplicação por analogia da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE nº 574.706/PR, sobre matéria distinta da debatida nos autos, posto que tratou apenas, em sede de repercussão geral e sem extensão vinculante a outros tributos, da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, devido ao seu caráter transitório contábil. (TRF6, ApCiv n. 1003904-36.2021.4.01.3807 - PJe, Rel. Desembargador Federal Evandro Reimão, 3ª Turma, julgado em 06/12/22)

Assuntos: GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento quanto a decisão que revogou o benefício da gratuidade da justiça, sob o fundamento de que o agravante está incluído na faixa passível de declaração de imposto de renda pessoa física, além de possuir imóvel rural.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, que se não há comprovação da parte possuir condições financeiras para prover as despesas do processo, não pode o magistrado, de ofício, revogar o benefício. Portanto, foi dado

provimento ao agravo. (TRF6, AI n. 1011914-44.2021.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Evandro Reimão, 3ª Turma, julgado em 06/12/22)

4ª Turma

Assuntos: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE PIS E COFINS SOBRE AS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS - ZFM. VENDA DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EMPRESAS SITUADAS NA ZFM EQUIVALE, EM TERMOS FISCAIS, À EXPORTAÇÃO DE PRODUTOR BRASILEIRO PARA O ESTRANGEIRO. DIREITO A COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO VERIFICADO NO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

Questão submetida a julgamento: Foi concedida por meio de sentença a medida de segurança para declarar o direito da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas de exportação para a Zona Franca de Manaus – ZFM, bem como para assegurar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, corrigidos pela taxa SELIC.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, à unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária por considerar que o julgado impugnado está em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-Lei 288/1967, não incidindo a contribuição social do PIS nem da COFINS sobre tais receitas, sendo irrelevante o fato de se tratar de vendas realizadas a pessoas físicas ou jurídicas. (TRF6, RemNec n. 1036827-39.2021.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Ricardo Machado Rabelo, 4ª Turma, julgado em 06/12/22)

Assuntos: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IR. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. BENEFÍCIO FISCAL RESTRITO A PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111, II, DO CTN. EXTENSÃO A DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDOS EM RAZÃO DE ÊXITO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE.

Questão submetida a julgamento: A apelação interposta pela União insurgiu-se contra sentença que, ao tornar definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela, reconheceu o direito do autor à isenção do pagamento de imposto de renda desde 2015, quando reconhecido ser portador de AIDS, estendendo a isenção fiscal aos valores recebidos em reclamatória trabalhista, relativos a verbas salariais referentes ao período em que o demandante ainda estava em atividade.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, tendo em vista que, de acordo com precedentes do STJ, é indevida a interpretação extensiva da norma isentiva para abranger remuneração de outra natureza que não seja proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que disponibilizados em período no qual o contribuinte já esteja no gozo da isenção (Precedentes STJ). Ainda de

acordo com o STJ, a norma isentiva, nos termos do art. 111, II, do CTN, deve ser interpretada restritivamente. (TRF6, ApCiv n. 1002539-70.2018.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Ricardo Machado Rabelo, 4ª Turma, julgado em 06/12/222)

Assuntos: DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelações interpostas pela União Federal, pelo Estado de Minas Gerais e pelo Município de Belo Horizonte contra a sentença que determinou aos réus que forneçam o medicamento Enzalutamida, nas quantidades e dosagens prescritas para o tratamento da parte apelada.

Quanto a obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS pelo Poder Público, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.657.156, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, Tema 106, firmou a seguinte tese: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Não obstante, o STF, no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada n. 175, estabeleceu os seguintes critérios que devem ser analisados nas ações que versem sobre prestações na área da saúde: 1) A inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; 2) A adequação e a necessidade do tratamento ou medicamento pleiteado para doença que acomete o paciente; 3) A aprovação do medicamento pela ANVISA; 4) A não configuração de tratamento experimental.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, tendo em vista o posicionamento do STJ e do STJ, dar parcial provimento às apelações para reconhecer como preenchidos os requisitos para o fornecimento gratuito do medicamento, todavia, condicionando-o a apresentação de receita médica atualizada a cada 6 meses. (TRF6, ApCiv n. 1019706-66.2019.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 08/11/22)

Assuntos: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI 14.195/2021. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR ABAIXO DO MÍNIMO. EXTINÇÃO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS em face de sentença que extinguiu a execução fiscal com fulcro nos artigos 485, inciso VI,

do CPC e art. 8º, da Lei n. 12.514/11, tendo em vista a impossibilidade do manejo de execução fiscal para cobrança do valor almejado pela exequente.

Em seu recurso, o apelante sustenta a inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei n.º 14.195/2021, seja porque vedada a edição de medidas provisórias que tenham como objeto matéria de direito processual civil, seja porque, na prática, o elevado valor mínimo para propositura de execução, em cotejo com o baixo montante das anuidades, implica verdadeiro impedimento de acesso ao Judiciário.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento a apelação, tendo em vista que a Medida Provisória n. 1.040/2021 e a Lei n. 14.195/2021, na qual foi convertida, não tratam de matéria relativa a direito processual civil, mas cuidam, dentre outros assuntos, da forma de exigibilidade das anuidades dos Conselhos Profissionais e sua cobrança em juízo, de modo que não se vislumbra qualquer desvirtuamento do conteúdo temático entre a MP e a lei de conversão. Além disso, a alteração advinda do art. 21 da Lei n. 14.195/2021 não vedou o acesso ao Poder Judiciário, apenas estabeleceu um novo valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais por parte dos Conselhos, substituindo o antigo patamar fixado pela Lei n. 12.514/2011. Nesse sentido, a legitimidade de fixação de um piso legal para o ajuizamento de execuções pelos conselhos profissionais, na forma do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, já foi objeto de apreciação pelo STJ, em recurso repetitivo (REsp nº 1.404.796/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques) e o STF se manifestou pela ausência de repercussão geral da matéria (Tema 742). (TRF6, ApCiv n. 1000319-21.2022.4.01.3813, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 08/11/22)

Assuntos: DIREITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO PIS-COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. CONCEITO DE RECEITA BRUTA PELA LEI N. 12.973/2014. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DA TESE 69 DO STF A TRIBUTO DIVERSO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de recurso de apelação em que a parte apelante objetiva a reforma da sentença que reconheceu o direito da apelada em proceder à exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, bem como o seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tendo em vista que, no julgamento do REsp nº 1.144.469, sob o regime de recursos repetitivos, o STJ decidiu que é permitida a incidência de PIS e COFINS sobre as próprias contribuições, entendimento sobre o qual não houve decisão em sentido contrário do STF (REsp n. 1.144.469/PR). (TRF6, ApelRemNec n. 1044473-37.2020.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 22/11/22)

O Boletim de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Assessoria de Jurisprudência e pode ser acessado pela Internet, no endereço <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia/>. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria Biblioteca do TRF6 (Av. Álvares Cabral, nº 1.805, 2º andar, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, 30170-001).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail jurisp@trf6.jus.br ou pelo telefone (31) 3501-1077.